

PÓS-GRADUAÇÃO
***LATO SENSU* EM**
DIREITO IMOBILIÁRIO,
NOTARIAL E REGISTRAL

Sumário

1. A pós-Graduação.....	3
2. Relevância do Curso para o Mercado	4
3. O Direito Imobiliário	5
4. O Direito Registral e Notarial.....	7
5. A discussão do tema nos Tribunais Brasileiros.....	8
6. Principais Publicações	13
7. Coordenação do curso.....	14



1. A pós-Graduação

Voltado para bacharéis em direito, advogados, magistrados, procuradores e promotores, gestores e demais agentes que exercem atividades ligadas ao Direito Imobiliário, Registral e Notarial, a Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Imobiliário, Registral e Notarial do ESTRATÉGIA possibilitará que o aluno possa aprofundar e explorar o universo da responsabilidade civil relacionada aos profissionais que atuam na área, entendendo os contornos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a matéria.

Devido à quantidade de temas para abordar e a extensão do curso de direito, a graduação tem um foco generalista e, na maioria das vezes, não supre a demanda dos profissionais do direito que atuam nessas áreas, uma vez que, para a atuação regular desses profissionais, é necessário que esses se atualizem de acordo com as melhores práticas do setor, à luz dos renovados entendimentos jurisprudenciais e teóricos das disciplinas que cercam o tema.

O curso, portanto, destina-se a quaisquer profissionais que se relacionam com a área do direito imobiliário, registral e notarial que desejam aprimorar-se. O curso poderá contribuir diretamente na prática de Advogados e advogadas atuantes no segmento imobiliário; Corretores de imóveis atuantes no segmento imobiliário; Magistrados estaduais ou federais de competência cível; Servidores da justiça de varas cíveis; Promotores de justiça de varas cíveis; Notários e titulares de cartórios de registro geral de imóveis.

A pós-graduação do ESTRATÉGIA é uma excelente oportunidade para direcionar e aplicar o conteúdo específico com professores que são referência na área. O objetivo do ESTRATÉGIA é fazer com que o aluno ganhe uma visão prática do cotidiano da área escolhida, aliado a um conteúdo teórico desenvolvido especialmente para o estudo do Direito Imobiliário, Registral e Notarial.



2. Relevância do Curso para o Mercado

As mudanças trazidas pela revolução tecnológica têm impulsionado os advogados e demais profissionais ligados ao direito a procurarem a especialização em diferentes áreas do Direito, mas se deparavam com a falta de opção de cursos acessíveis e de qualidade no segmento de Direito Imobiliário, Registral e Notarial.

A demanda por profissionais qualificados nessa área se dá, especialmente, pelo fato de a sociedade brasileira ser considerada uma sociedade eminentemente patrimonialista. Ou seja, diversamente do que é identificado em culturas de outros países ao redor do mundo, a conquista da casa própria ainda é uma prioridade para os brasileiros.

Em 2018, por exemplo, a MindMiners, startup especializada em pesquisas digitais, fez uma pesquisa interessante. Revelou que a compra de um imóvel próprio, para que então possa ser chamado de lar, é a grande prioridade na vida de 52% dentre os entrevistados.

O mercado imobiliário cresceu 10% nos três primeiros meses de 2019 em comparação com o mesmo período do ano de 2018. E, ainda, que esses números não tenham se sustentado em 2020 por conta da pandemia do coronavírus, trata-se de um mercado em constante expansão, sempre demandando atualização e aprimoramento dos profissionais atuantes e, notadamente, gerando uma enorme demanda de litígios nos tribunais estaduais.

Contudo, apesar do crescimento do número de demandas consultivas e contenciosas, muitos profissionais da advocacia ainda possuem uma visão limitada acerca do assunto. Pensam que as oportunidades no ramo imobiliário, registral e notarial ficam atreladas tão somente às transações de compra e venda de imóveis e mera averbação do negócio pactuado em um cartório.

Assim, frente à nítida demanda por profissionais preparados e atualizados, o ESTRATÉGIA pretende capacitar esses profissionais, sejam eles gestores, magistrados, serventuários e advogadas públicos e privados, para a aplicação da doutrina atualizada e renovada sobre o tema, possibilitando que desenvolvam ferramentas de prevenção de riscos e mitigação de danos no exercício de sua atividade profissional, reforçando o diálogo do direito com o mercado imobiliário, registral e notarial, com foco na doutrina clássica e contemporânea.



3. O Direito Imobiliário

O curso apresentará ao(a) aluno(a) os assuntos e temas relacionados aos ramos do Direito Imobiliário com foco, principalmente, na temática clássica e contemporânea sobre a disciplina, sem prejuízo da leitura acerca dos entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores nos principais julgados da matéria.

Impõe-se analisar temas contemporâneos do mercado, como os desafios da implementação prática da usucapião extrajudicial, a nova lei de distrato, a nova lei 13.464/17, que estabelece mecanismos para a regularização fundiária. Essas e outras inovações legislativas demandam que o profissional esteja atualizado para atender a nova demanda do mercado imobiliário.

Não obstante as polêmicas inovações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica, entrou em vigor a Lei 13.709, alterando Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.853/18), e criando, com efeito imediato, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. As novas regras proporcionaram significativo impacto sobre empreendedores e empresas imobiliárias em geral com relação à coleta e tratamento de dados.

Em agosto de 2019 entrou em vigor a Lei 13.867, que prevê a mediação e arbitragem em desapropriações. O poder público, portanto, passa a ter que notificar o proprietário, com oferta de indenização, contendo: (i) o ato de declaração de utilidade pública; (ii) planta ou descrição do imóvel e (iii) valor da oferta e prazo de 15 dias para aceitação, valendo o silêncio como rejeição. Em caso de silêncio ou rejeição, e ajuizada a ação, o particular poderá optar pela mediação ou arbitragem, escolhendo um dos órgãos ou instituições previamente cadastradas pelo ente desapropriante.

No âmbito dos negócios imobiliários celebrados por meio de escritura pública ou sujeitos a registro, há o Provimento 88 do Conselho Nacional de Justiça. Os cartórios passarão a informar à UIF, antigo COAF, operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo. O Provimento considera suspeitos uma amplíssima gama de atos, tais como: (i) compra e venda com pagamento por nota promissória acima de R\$ 30 mil; (ii) atos envolvendo sociedades *offshore* e paraísos fiscais; (iii) aquisição e alienação de imóvel, em curto período, com ganho de capital igual ou superior a 50%; e (iv) outorga de procuração com amplos poderes.

Além das inovações legislativas, o STJ também vem atuando com grande atenção ao Direito Imobiliário, julgando relevantes temas em sede de recursos repetitivos, sendo os principais:



- Temas 970 e 971: em caso de atraso da obra, a multa em favor do adquirente não pode ser cumulada com pedido de lucros cessantes, desde que contratada em valor coerente com aluguel de mercado. E se o contrato só estabelecer multa em favor do incorporador, ela serve de parâmetro para a indenização a ser arbitrada em prol do consumidor;
- Tema 1002: o adquirente tem direito à devolução integral do que pagou, se o contrato for descumprido pelo incorporador, e parcial (não há percentual pré-fixado) se o inadimplemento for do consumidor. No primeiro caso, os juros sobre o valor a devolver correm da citação do incorporador no processo judicial, e no segundo caso incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença; e
- Tema 996, aplicável aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida: (i) no crédito associativo, o contrato deve prever, de forma clara, um prazo para a formação do grupo, não atrelado à obtenção do financiamento; (ii) em caso de atraso da obra, o adquirente tem direito ao dano material (presumido), proporcional ao valor locativo, e o saldo do preço do imóvel passa a ser corrigido pelo IPC-a em vez do índice setorial; e (iii) os juros de evolução da obra não podem ser cobrados após a data prevista para a entrega da unidade.

Além disso, o STJ vem publicando teses consolidadas sobre Direito Imobiliário, envolvendo usucapião, competência, direito real de habitação, legitimidade ativa, litisconsórcio, débitos condominiais e ação de preferência do locatário.



4. O Direito Registral e Notarial

O Brasil possui, de acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 13.627 cartórios. Por força de norma constitucional, o acesso deve se dar por concurso de provas e títulos. Muito embora não seja tecnicamente adequado valer-se da nomenclatura cartório, já que o termo foi suprimido pela CF/1988 – e alterado para serventias notariais e de registro –, o uso permanece.

Apesar de já terem sido apenas sinônimo de burocracia, os cartórios cumprem importante papel na desjudicialização, facilitando o acesso à justiça e ao exercício de direitos dos cidadãos, de forma mais prática e rápida. Além disso, alimentam bancos de dados, arrecadam tributos, emitem CPF, prestam informações ao Poder Judiciário, e muitos atos são gratuitos.

Considerando que as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, somado ao número expressivo de cartórios, a procura por especialização vem aumentando. Outro ponto interessante está no fato de que ao assegurar renda digna ao titular, a UF que assim se comporta diminui a probabilidade de que as serventias menos rentáveis financeiramente fiquem rotineiramente vagas. Nos certames, além do que comumente é cobrado em concursos de carreiras jurídicas, o volume de legislação específica é maciço e tal conhecimento pode fazer toda a diferença na prática forense.

O material regularmente utilizado na preparação para outras carreiras jurídicas pode não ser suficiente, isso porque é necessário esmiuçar a legislação. E, tendo em vista que ela é deveras extensa, foi necessário dividi-la e organizá-la por assunto. Pensando nisso, as “disciplinas” do curso do ESTRATÉGIA foram divididas de forma a tratar dos mais relevantes temas relacionados a Notários e Registradores, pretendendo oferecer uma abordagem do que é comum a estes profissionais.

Partindo da Lei 8.935/1994, ou mesmo a Lei 6.015/1973 e da Lei de Registros Públicos – LRP, também serão feitas análises profundas por doutrina, jurisprudência, leis diversas relacionadas e Resoluções e Provimentos do CNJ, além das especificidades que englobam o tema. Como pode-se ver, há bem mais que a Lei 8.935/1994 para ser estudada.

São esses e outros diversos temas que serão tratados na Pós Graduação do ESTRATÉGIA, nos quais os professores aprofundarão cada disciplina, sempre demonstrando os contornos doutrinários e jurisprudenciais de cada caso. Tal método possibilitará ao aluno um aprendizado amplo e completo, abrangendo todas as nuances que envolvem o mercado.



5. A discussão do tema nos Tribunais Brasileiros

Como demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça vem, continuamente, se posicionando sobre casos envolvendo as disciplinas de Direito Imobiliário, promovendo a uniformização da jurisprudência nos tribunais brasileiros. Destacamos alguns julgados que serão apresentados nas aulas das Pós Graduação do ESTRATÉGIA:

“Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeito de restituição, incide a partir de cada desembolso”

(AgInt no AREsp 1674588/SP, DJe 27/08/2020)

“A Lei nº 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, é norma especial e também posterior ao Código de Defesa do Consumidor – CDC. Em tais circunstâncias, o inadimplemento do devedor fiduciante enseja a aplicação da regra prevista nos arts. 26 e 27 da lei especial”

(AgInt no REsp 1742902/DF, DJe 26/10/2020)

“A Súmula 308/STJ (a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel) aplica-se apenas aos imóveis residenciais”

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1352341/PR, DJe 07/10/2020).

“O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem, poderá encontrar abrigo na legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente sua vulnerabilidade.”

(AgInt no REsp 1865765/RJ, DJe 24/09/2020)

“Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1740911/DF, DJe 22/08/2019; AgInt no AREsp 1674588/SP, DJe 27/08/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1397224/SP, DJe 26/10/2020)

“Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o legislador municipal eleger quaisquer deles.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1680295/SP, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp: 1847964/SP, DJe 06/10/2020).



“A existência de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como do registro do compromisso de compra e venda não desnaturam a legitimidade do promitente vendedor pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel”

(AgInt no REsp 1831836/SP, DJe 31/08/2020)

“O atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.”

(AgInt no REsp 1854984/SP, DJe 21/09/2020)

“O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores”

(AgInt nos EDcl no REsp 1725543/SP, DJe 20/10/2020).

“É incabível o pagamento de comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência das partes, não atingindo assim o seu o resultado útil”

(AgInt no AREsp 1521806/PE, DJe 12/03/2020; AR 5812/MS, DJe16/10/2020)

“Mesmo na falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel, não se dispensa a prévia interpelação para se constituir em mora o devedor.” (EDcl no AgInt no REsp 1388510/BA, DJe 17/03/2020)

Ademais, foi publicado pelo Tribunal 12 teses sobre o ramo do Direito Imobiliário que serão estudadas, individualmente, na Pós Graduação do ESTRATÉGIA:

1) Por se tratar de competência relativa, a ação que se refira a direitos reais sobre imóvel, excluídos aqueles que expressamente ensejem a competência absoluta do foro em que situada a coisa (artigo 47, § 1º, do CPC/2015), poderá ser ajuizada no foro do domicílio do réu ou, se houver, no foro eleito pelas partes.

2) Os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência das ações reais imobiliárias cedem diante da competência conferida ao juízo indivisível da falência que, por definição, é um foro de atração para o qual convergem a discussão de todas as causas e as ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica.

3) Os herdeiros possuem legitimidade ativa para atuarem diretamente em juízo em ações de direito real, enquanto não aberto o inventário, por aplicação do princípio de saisine.



4) É necessária a citação de ambos os cônjuges nas ações que versem acerca de direitos reais imobiliários, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

5) O promitente vendedor que readquire a titularidade do direito real sobre o bem imóvel anteriormente alienado pode ser responsabilizado pelos débitos condominiais posteriores à alienação e contemporâneos à posse do promissário comprador, sem prejuízo de ulterior direito de regresso.

6) O contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.

7) A inexistência de registro imobiliário de imóvel objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o bem seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

8) A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus reais que gravavam o imóvel antes da sua declaração.

9) A citação na ação possessória julgada improcedente não interrompe o prazo para aquisição da propriedade por usucapião.

10) A inexistência de outros bens imóveis no patrimônio de cônjuge/companheiro sobrevivente não é requisito para o reconhecimento do direito real de habitação.

11) O direito real de habitação pode ser exercido tanto pelo cônjuge como pelo companheiro supérstite.

12) O direito real de adjudicação somente será exercitável se o locatário efetuar o depósito do preço do bem e das demais despesas de transferência; formular o pedido de adjudicação no prazo de 6 meses do registro do contrato de compra e venda do imóvel; bem como promover a averbação do contrato de locação assinado por duas testemunhas na matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis, 30 dias antes da referida alienação.

Há, ainda, diversas teses que envolvem temas ligados a registros públicos, que também serão analisadas em sala de aula pelos professores do ESTRATÉGIA. São algumas delas:



1) Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada.

2) O substituto do titular de serventia extrajudicial não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório se a vacância do cargo ocorreu após a vigência da Constituição Federal de 1988, que passou a exigir a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro.

3) O procedimento de dúvida registral detém natureza administrativa, de modo que é inviável a impugnação por meio de recurso especial, salvo quando o procedimento se revestir de caráter contencioso.

4) Não se aplica à prestação de serviços de registros públicos cartorários e notariais o regime especial de alíquota fixa do ISS previsto no § 1º do art. 9º do DL n. 406/1968.

5) É possível a retificação do registro do nome civil em decorrência do direito à dupla nacionalidade, desde que não haja prejuízo a terceiros.

6) A alteração do nome no assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e deve ser motivada nos casos em que se constatar equívoco capaz de provocar conflito, insegurança ou violação ao princípio da veracidade.

7) As pessoas que passarem por procedimento de redesignação sexual têm direito a alteração do prenome e do gênero no registro civil de nascimento.

8) A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em garantia no cartório de título e documentos e a respectiva anotação do gravame no órgão de trânsito não constituem requisitos de validade do negócio, tendo apenas o condão de torná-lo eficaz perante terceiros.

9) A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449/STJ).

10) As restrições e obrigações constantes no contrato-padrão de loteamentos imobiliários se incorporam ao registro e vinculam os posteriores adquirentes, porquanto dotadas da publicidade inerente aos registros públicos.



11) Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União (Súmula 496/ STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 419).

12) A ausência de averbação do contrato de locação no competente cartório de registro de imóveis impede o exercício do direito de preferência pelo locatário.

13) A inobservância do direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel enseja o pedido de perdas e danos, que não se condiciona ao prévio registro do contrato de locação na matrícula imobiliária.

14) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro da promessa de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, podendo a responsabilidade pelas despesas recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, a depender do caso concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 886).

15) O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis (Súmula 239/STJ).

Esses são apenas alguns dos temas que os professores da Pós Graduação do ESTRATÉGIA irão tratar em sala de aula. Com o programa mais completo do mercado, o aluno terá contato com as mais atualizadas jurisprudências, analisando cada caso e entendendo a posição dos tribunais estaduais e superiores do Brasil.



6. Principais Publicações

Ao longo das aulas, os professores poderão indicar obras de autores que se dedicaram a entender e publicar as peculiaridades das matérias de Direito Imobiliário, Registral e Notarial, com o objetivo de oferecer uma formação completa e de qualidade ao aluno do ESTRATÉGIA. Entre diversas obras, destacamos algumas, a saber:



7. Coordenação do curso



João Quinelato

Mestre em Direito Civil pela UERJ, Doutorando em Direito Civil pela UERJ, bacharel em Direito pelo IBMEC. Professor de Direito Civil da graduação do IBMEC, da pós-graduação em direito privado da PUC-Rio, Universidade Cândido Mendes, da pós-graduação em advocacia pública da UERJ. É bacharel em Direito pelo IBMEC RJ, com especialização em inglês jurídico pela FGV-Rio. Apresentou trabalhos na American University, Washington College of Law e na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É Presidente da Comissão de Direito Privado e Novas Tecnologias do Conselho Federal da OAB, é secretário geral da Comissão de Direito Civil da OAB-RJ, membro da Comissão de Direito Civil do Conselho Federal da OAB e Diretor Financeiro do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. É associado à *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française*.

Publicações em Jornais, Revistas e Periódicos

1) *Desequilíbrio e Oportunismo nos Contratos – Valor Econômico* (12/01/2021)

Acesso: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/01/12/desequilibrio-e-oportunismo-nos-contratos.ghtml>

2) *Reclamações contra fraudes em cartões de crédito e débito dobram* – O Globo (31/10/2020)

Acesso: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/reclamacoes-contrafraudes-em-cartoes-de-credito-debito-dobram-24722711>

3) *Oportunismo é ameaça nas renegociações contratuais causadas pela Covid-19* – CONJUR (28/07/2020)

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/oportunismo-ameaca-renegociacoes-contratuais-covid-19>



4) *Como renegociar dívidas, financiamento imobiliário, aluguel, consórcio, mensalidade escolar, academia e cursos?* – Portal G1 (03/04/2020)

Acesso: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/03/como-renegociar-dividas-financiamento-imobiliario-aluguel-consorcio-mensalidade-escolar-academia-e-cursos.ghtml>

5) *Boletos, mensalidades e dívidas: quais seus direitos durante pandemia do coronavírus* – Fantástico (TV Globo). 27/03/2020.

Acesso: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/27/boletos-mensalidades-e-dividas-quais-seus-direitos-durante-pandemia-do-coronavirus.ghtml>

6) *Cadastro Positivo entra em vigor nesta terça: saiba como ele funciona e como afeta suas compras* – O Globo (9/07/2019)

Acesso: <https://oglobo.globo.com/economia/cadastro-positivo-entra-em-vigor-nesta-terca-saiba-como-ela-funciona-como-afeta-suas-compras-23793403>

7) *Direito ao esquecimento: novos rumos à luz das decisões do Tribunal europeu* – Jota (15/11/2019)

Acesso: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-novos-rumos-a-luz-das-decisoes-do-tribunal-europeu-15112019

8) *Fraudes na Black-Friday* – GloboNews (23/11/2019)

<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/t/videos/v/black-friday-ja-e-a-5-data-mais-importante-do-comercio/7183610/>

9) *Inadimplemento contratual em relações de consumo* - Rádio BandNews FM (23/04/2019)

Acesso: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/policia-civil-vai-intimar-dono-da-empresa-de>

10) *Mero aborrecimento: impropriedades à luz da teoria da interpretação* – Jota (04/11/2018)

Acesso: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mero-aborrecimento-impropriedades-a-luz-da-teoria-da-interpretacao-04112018

11) *Cidadão tem direito de ter controle sobre coleta de dados pessoais* – CONJUR (16/07/2015)

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/joao-queiroz-cidadao-direito-controle-coleta-dados-pessoais#:~:text=%C3%89%20o%20exerc%C3%ADcio%20do%20chamado,de%20dados%20oferecidas%20pela%20tecnologia.>



Livros Próprios

12) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). *Responsabilidade Civil na Rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. v. 1. 259p .

Publicações de Artigos em Livros

13) QUEIROZ, Joao Quinelato De; Souza, Eduardo Nunes De. Breves Notas Sobre A Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicações De Internet Na Perspectiva Civil-Constitucional. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, p. 61, 2019.

14) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#); VIEGAS, F. A. . Notas sobre a extinção unilateral das promessas de compra e venda de unidades imobiliárias por consumidores à luz da lei 13.786/2018. *Revista De Direito Privado (São Paulo)*, v. 101, p. 1-21, 2019.

15) BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUINELATO DE QUEIROZ, João . Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP. *CADERNOS ADENAUER (SÃO PAULO)*, v. 1, p. 113-136, 2019.

16) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 1, p. 1, 2018.

17) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Aplicabilidade do Marco Civil da Internet na responsabilidade civil por uso indevido de conteúdo protegido por direitos autorais na internet. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 1, p. 1-22, 2016.

18) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#); SCHREIBER, A. ; MORAES, B. T. ; TEFFE, C. S. . Responsabilidade Civil Solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do marco civil: critérios objetivos na perspectiva civil-constitucional. In: Anderson Schreiber; Bruno Terra de Moraes; Chiara Spadaccini de Teffé. (Org.). *Direito e Mídia*. 1ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2020, v. 1, p. 291-325.

19) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Responsabilidade civil no uso de inteligência artificial: imputação, culpa e risco. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. (Org.). *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1, p. 585-608.

20) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Liberdade, verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. *Liberdade, verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, v. 1, p. 360-380.

21) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#); VIEGAS, F. A. . Notas sobre a extinção unilateral das promessas de compra e venda de unidades imobiliárias por consumidores à luz da lei nº 13.786/2018. In: Carlos



Edison do Rego Monteiro Filho. (Org.). A reforma dos direitos reais. 1ed.Rio de Janeiro: Processo, 2019, v. 2019, p. 365-411.

- 22) QUINELATO DE QUEIROZ, João. Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros na Perspectiva Civil-Constitucional. In: Eduardo Nunes de Souza; Rodrigo da Guia Silva. (Org.). Controvérsias Atuais em Responsabilidade Civil. 1ed.São Paulo: Almedina, 2018, v. 01, p. 433-468.
- 23) QUINELATO DE QUEIROZ, João. A aplicabilidade da suppressio na vigência de prazos prescricionais. In: Maria Celina Bodin de Moraes; Gisela Sampaio da Cruz Guedes; Eduardo Nunes de Souza. (Org.). A Juízo do Tempo. Estudos Atuais Sobre Prescrição. 1ed.São Paulo: Almedina, 2018, v. 1, p. 323-342.
- 24) QUINELATO DE QUEIROZ, João. O Direito à Autodeterminação Informativa na Sociedade da Informação: Limites e liberdades no uso de dados pessoais. Revista de Mídia e Entretenimento IASP, v. 1, p. 305-320, 2015

